

O Artigo 334 do CPC/2015 e a Audiência de Conciliação ou Mediação quando em Juízo a Fazenda Pública

The Article 334 (CPC/2015) and the Conciliation or Mediation Court Hearing When the State Figures as a Part in Court

Isabel Kluever Koneski¹

RESUMO: À luz dos principais motivos e objetivos do novo Código de Processo Civil, bem como do Princípio da Economia Processual, propõe-se uma análise do artigo 334 do CPC/2015 e das suas implicações quando em juízo a Fazenda Pública. Mais precisamente, investiga-se – em razão do texto do mencionado artigo 334 e da sua previsão de sanção para a ausência injustificada das partes na audiência conciliatória – se existe, ou não, a obrigatoriedade de realizar uma audiência para fins exclusivos de conciliação ou mediação quando a Fazenda Pública se manifesta pela impossibilidade da solução consensual de conflitos e/ou pela ausência de previsão normativa e condições para tal composição. Busca-se, ao final, indicar o procedimento que, se entende, deve ser adotado nestes casos,

1 Procuradora do Estado do Paraná. Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Público pela Universidade Anhanguera – Uniderp. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

sem contudo, desconsiderar a ênfase que o novo diploma processual deu à autocomposição.

PALAVRAS-CHAVE: Fazenda Pública; Código de Processo Civil de 2015; Audiência de Conciliação ou Mediação; Princípio da Economia Processual; Direito Público.

ABSTRACT: Considering the main reasons and objectives of the new Civil Procedure Code, as well as considering the Procedural Economy's Principle, we propose an analysis of article 334 of CPC/2015 and its implications when the State figures as a part in court. In exact terms, given the text of article 334 and its sanction prediction for unjustified absence of the parties in the conciliatory audience, we investigate if there is an obligation to hold a court hearing for the sole purpose of conciliation or mediation, when the State expresses the impossibility of consensual conflict resolution and/or the absence of legislative provisions or conditions for this arrangement. At the end we indicate the procedure that, in our point of view, should be adopted in the discussed case, without, however, disregarding the emphasis that the CPC/2015 has given to conciliation.

KEYWORDS: Public Administration; Civil Procedure Code (2015); Conciliation or Mediation Court Hearing; Procedural Economy's Principle; Public Law.

1. INTRODUÇÃO

Por conta da vigência de um novo Código de Processo Civil e de seus regramentos concernentes à necessidade de uma inicial audiência de conciliação ou mediação, ora se propõe a análise das implicações que tais dispositivos – mais precisamente o artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 – trazem à Fazenda Pública quando em juízo.

Busca-se, por meio deste estudo, analisar estas novas disposições legais e extrair uma interpretação condizente com o Princípio da Economia

Processual, bem como com o contexto de um Código que, explicitamente, propõe-se a “resolver problemas”².

Adianta-se que a imprescindibilidade deste estudo se dá, essencialmente, porque o novo Código impõe, como regra no âmbito processual civil, a designação de uma audiência de conciliação ou mediação sob pena de sanção em caso de ausência injustificada das partes.

Assim, quando há interesse e possibilidade de acordo por parte da Fazenda Pública, a aludida regra tem aplicação tranquila e coerente com o Princípio da Economia Processual; sendo que a problemática da regra prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil se apresenta – e é aqui que se concentra o presente estudo – quando manifesta, por parte da Fazenda Pública, a impossibilidade da solução consensual de conflitos, a ausência de previsão normativa e/ou o desinteresse em tal composição. E, em especial, quando a parte adversa se manifesta, ainda que implicitamente, pela realização de tal ato conciliatório.

Saliente-se, todavia, que não é o escopo deste estudo ressuscitar questão acerca da (im)possibilidade de a Fazenda Pública transigir, já que inúmeros diplomas legais endossam a ideia de que a indisponibilidade do interesse público não pressupõe uma irrestrita e automática vedação à solução consensual de conflitos no âmbito da Administração Pública. Também não se tem a intenção de apresentar empecilhos ou críticas à regulamentação e/ou ao incentivo à autocomposição no âmbito da Administração Pública.

Assevere-se, ainda, que muito embora a autocomposição extrajudicial, por configurar importante meio de resolução de conflitos, faça jus – assim como a solução consensual no bojo do processo judicial – a uma detida análise, o presente artigo restringe-se ao exame da resolução consensual de conflitos no âmbito judicial.

2 BRASIL. *Exposição de motivos do Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

Feitas estas considerações, passa-se ao detalhamento da estrutura do presente artigo.

Num primeiro momento, examinam-se os motivos da elaboração do Código de Processo Civil de 2015, essencialmente, com base na própria Exposição de Motivos do CPC/2015 e para fins de que – quando do aprofundamento dos estudos acerca do artigo 334 do Código de Processo Civil – sejam as conclusões orientadas pelos objetivos e princípios que norteiam o novo CPC, bem como pelos anseios que ele se propõe a atender. Busca-se, portanto, a razão de ser do novo Código para uma posterior utilização hermenêutica.

Após tal abordagem acerca dos principais objetivos do Código, passa-se a analisar a ênfase à solução consensual de conflitos no contexto do Código de Processo Civil de 2015, bem como a se demonstrar a necessidade de compatibilização dos dispositivos que preveem tal autocomposição com os demais objetivos e princípios norteadores do Código de Processo Civil. Aqui, por conta da inspiração do CPC/2015 na terceira onda renovatória do acesso à Justiça prelecionada pelo professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth³, não se ignora que o Novo Código incisivamente estimula os métodos de solução consensual de conflitos.

Na sequência, já no quarto tópico, passa-se à análise do artigo 334 do Código de Processo Civil e da opção desta lei ordinária pela realização do ato conciliatório como regra. Aqui, torna-se vital averiguar de que forma o comparecimento da parte é estimulado e/ou a ausência é sancionada, bem como em que casos está prevista a não designação da mencionada audiência.

No tópico final e na conclusão do artigo se alcança a efetiva análise da obrigatoriedade, ou não, de designação e comparecimento à audiência de mediação ou conciliação quando a parte Fazenda Pública manifesta a ausência de previsão normativa para a solução consensual de conflitos

3 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

e/ou o desinteresse em tal composição. Mais precisamente, aqui, expõe-se as consequências da manifestação da Fazenda neste sentido e da parte adversa em sentido contrário. Neste trecho, apresenta-se a orientação e o procedimento que, acredita-se, estariam mais de acordo com o Princípio da Economia Processual e com os principais objetivos do novo Código de Processo Civil.

Por fim, após demonstrar brevemente a estrutura do artigo nos parágrafos acima, cumpre esclarecer uma questão acerca da terminologia empregada: quando se faz referência à conciliação e à mediação como “autocomposição”, muito embora possa ser criticado o emprego da palavra para estes dois métodos de solução de conflitos, deseja-se expressar a ideia de que a autocomposição tanto pode ocorrer de forma espontânea (transação, reconhecimento jurídico do pedido e renúncia ao direito) quanto de forma estimulada (conciliação e mediação)⁴. Ademais, uma vez que no bojo de uma análise do novo Código de Processo Civil, considerar-se-á o conceito de mediação e conciliação implicitamente adotado pelo próprio CPC/2015 no artigo 165, §2º: “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”; e, no artigo 165, §3º: “O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à imprescindível análise do contexto e das razões de um novo Código de Processo Civil.

4 MARINONI, Sérgio Cruz Arenhart; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*, v. 1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 180.

2. DOS MOTIVOS E OBJETIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Se, por um lado, é notório que o Código de Processo Civil anterior – publicado em 11 de janeiro de 1973, ainda sob o governo de Emílio Médici – demandava uma atualização após as profundas transformações do país e do mundo nos últimos 40 anos, por outro, há que se examinar a “razão de ser” da **Lei nº 13.105 de 16 março de 2015**.

Passa-se a averiguar os motivos preponderantes deste novo Código de Processo Civil justamente para que, nos tópicos posteriores, quando se propõe uma determinada leitura do dispositivo que toca à regra da realização da audiência exclusivamente conciliatória, busque-se uma interpretação coerente e alinhada com tais motivos.

A temática da “necessidade de um novo Código de Processo Civil” já é conhecida – e até saturada – no mundo jurídico, visto que veio à tona quando se começou a defender a necessidade de um novo CPC e ficou em voga durante os mais de cinco anos que decorreram da apresentação do PL 8046/2010 até a vigência do CPC/2015 (18/03/2016).

É notório também que o “Código Buzaid” passou por inúmeras revisões, sendo que mais de sessenta leis o modificaram. Didier utiliza a expressão “colcha de retalhos” para retratar a perda de sistemática do CPC/1973⁵.

Destaque-se que já em outubro de 1973, por meio da Lei 5.925/73, o anterior Código teve – nada menos – que 93 artigos, por variadas razões, alterados. Acrescente-se, ainda, exemplo de grandes reformas empregadas naquele código, nomeadamente: (i) a da Lei nº 8.952, de 13.12.1994, que alterou o artigo 273 e inseriu a antecipação dos efeitos da tutela; (ii) a da Lei nº 11.187 de 2005, que introduziu novidades em relação ao regime de

5 DIDIER JR., Fredie. *Editorial 151*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-151>>. Acesso em: 04/04/2016.

agravo; e (iii) as das inclusões feitas pelas Leis nº 11.232 de 2005 e nº 11.382 de 2006, no que toca às substanciais mudanças no regime de cumprimento de sentença e execução.

Restou, portanto, após esta gradual inclusão de disposições ao longo de tantos anos, evidente a necessidade de recuperar a sistematização e a coerência interna do diploma. Evidenciou-se uma certa perda de funcionalidade.⁶

E para examinar esta imprescindibilidade de resgatar a coesão interna do revogado Código, cumpre analisar a bem descrita exposição de motivos do CPC/2015, subscrita pela comissão de juristas encarregados da elaboração do anteprojeto, que, como era de se esperar, tem direta relação com os “defeitos” acima expostos. Neste sentido, consta na referida exposição de motivos:

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.

Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. Se o sistema recursal, que havia no Código revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo.

6 BRASIL. *Exposição de motivos do Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico interna corporis, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade⁷.

Assim, torna-se fácil verificar que a intenção deste novo Código e uma das principais razões de sua elaboração é a de “resolver problemas” e, desta maneira, realizar valores constitucionais.

Por outra banda, é apontada pela comissão de juristas do anteprojeto como consequência desta busca por um código que “solucione problemas” a simplificação do sistema, com redução da complexidade do processo e possibilidade de empregar os recursos no mérito da causa. A comissão enumera os cinco principais objetivos neste sentido:

A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa. Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;
- 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa;
- 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal;
- 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e,
- 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.⁸

7 Idem.

8 BRASIL. *Exposição de motivos*: anteprojeto (CPC/2015), op. cit.

Já citados os objetivos principais do Código de Processo Civil de 2015, passa-se, no tópico que segue, a abordar a necessidade de compatibilização destas primordiais metas da lei com a previsão da audiência conciliatória como regra. Antes, porém, cumpre fazer justiça ao antigo “Código Buzaid”, reconhecendo seus inúmeros pontos positivos e a necessidade de manutenção de muito do seu texto. Em suma, como asseverado na exposição de motivos do próprio CPC de 1973, por Buzaid, e reiterado na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, aprovar um Código novo não significa “deitar abaixo as instituições do Código vigente, substituindo-as por outras, inteiramente novas”⁹. E complementa a exposição de motivos do CPC/ 2015: “Não se deve fazer ‘tábua rasa’ das conquistas alcançadas. Razão alguma há para que não se conserve ou aproveite o que há de bom no sistema que se pretende reformar”¹⁰.

3. DA ÊNFASE À SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO CPC/2015: NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OS DEMAIS OBJETIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E COM O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Consoante acima abordado, a “Exposição de Motivos” enumera os cinco objetivos principais do CPC/2015 e, dentre eles, elenca como segundo motivo preponderante a conversão do processo em instrumento incluído no seu contexto social. Dentro deste segundo objetivo é que restou inserida e estimulada a possibilidade de as partes colocarem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Em outras palavras: “Entendeu-se que a

9 BUZOID, Alfredo. *Exposição de motivos, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973*.

10 BRASIL. *Exposição de motivos: anteprojeto (CPC/2015)*, op. cit.

satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz”.¹¹

De forma alguma se nega, neste estudo, a ênfase que o novo Código deu à solução consensual de conflitos e, muito menos, os benefícios que destes instrumentos podem decorrer.

E nem se poderia – diga-se de passagem – desconsiderar tal destaque à solução consensual de conflitos diante da literalidade do texto legal: (i) a palavra “conciliação” aparece 37 vezes no CPC/2015; (ii) na mesma linha, “mediação” aparece outras 39 vezes; (iii) já a palavra “arbitragem” é 12 vezes explicitada. Isto tudo não se considerando as variações destas palavras, pois só o radical “concil”, por exemplo, figura 64 vezes.

Aliás, bem resumida esta tendência do Código no parágrafo segundo do terceiro artigo: “Art. 3º § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

A questão é também elucidada por Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

O Código de Processo Civil de 2015 estimula formas autocompositivas de resolução de conflitos seja prevendo que, como regra, a citação do demandado no procedimento comum é para o comparecimento em audiência (e não mais para defender-se em juízo, com o que desestimula a formalização do litígio no processo logo em seu início, art.334), seja pelo destaque que outorgou à categoria dos conciliadores e mediadores, prevendo-os expressamente como auxiliares do juízo (arts.165 a 175) e prevendo espaços apropriados para o desempenho de suas funções ao longo do procedimento (por exemplo, art.334).¹²

Ocorre que, a despeito de tamanho incentivo e atenção que o Código reservou aos instrumentos autocompositivos, certo é que tal previsão

11 BRASIL. *Exposição de motivos: anteprojeto (CPC/2015)*, op. cit.

12 MARINONI, Sérgio Cruz Arenhart; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*, v. 1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 180.

conciliatória está inserida dentro de um sistema que busca efetivar outros tantos objetivos, tais como os outros quatro escopos primordiais acima citados, e essencialmente “resolver problemas”.

Assim, de antemão, adota-se a seguinte premissa: não se coaduna com as razões de existência deste novo Código uma interpretação que acabe por trazer dispêndio sem justificativa aos cofres públicos, atraso desnecessário à marcha processual, designação de audiência por modismo ou mero apego à forma. Ou ainda que, de alguma maneira, desconsidere o Princípio da Economia Processual. E tal premissa hermenêutica se adota ainda que diante de um dispositivo que aborde a tão almejada mediação ou conciliação.

Mesmo porque, da análise dos cinco objetivos primordiais, dois deles despontam como intrinsecamente ligados ao Princípio da Economia Processual: “(3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; e, (4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado”¹³.

Assevera-se, pois, que essa busca pela efetivação do Princípio da Economia Processual é necessária, seja por se estar aqui tratando da Fazenda Pública enquanto parte, seja pelo fato de o postulado englobar a ideia de uma justiça barata e rápida, na forma que bem elucida Humberto Theodoro Jr.:

O processo civil deve se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida, do que se extrai a regra básica de que “deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual”. [...] Como aplicações práticas do princípio da economia processual, pode ser citado os seguintes exemplos: indeferimento, desde logo, da inicial, quando a demanda não reúne os requisitos legais; denegação de provas inúteis; coibição de incidentes irrelevantes para a causa; permissão de acumulação de pretensões conexas num só processo; fixação de tabela de custas pelo Estado, para evitar abusos dos serventuários da Justiça; possibilidade

13 BRASIL. *Exposição de motivos: anteprojeto (CPC/2015)*, op. cit.

de antecipar julgamento de mérito, quando não houver necessidade de provas orais em audiência; saneamento do processo antes da instrução etc.¹⁴

Nesta linha de exemplos citados por Theodoro Jr., em especial, da mencionada “coibição de incidentes irrelevantes para a causa”, acrescenta-se a realização de uma audiência conciliatória em que a parte autorizada – e legitimada para representar a Fazenda em juízo – informa inexistir autorização normativa para transigir naquele caso.

Recorde-se que o artigo 139, II e VI, do CPC/2015, traz ao juiz, dentre outras, a responsabilidade de zelar pela razoável duração do processo (artigo 4º do CPC/2015 e artigo 5º, LXXVIII, da CF)¹⁵.

Neste mesmo sentido, Medina afirma que embora o CPC/2015 seja parte de um esforço no sentido de substituir a cultura da sentença pela cultura da pacificação, esta não foi uma postura adotada pelo Código de modo absoluto. Exemplifica que o próprio art. 334 do CPC/2015 admite que não se realize audiência de conciliação ou mediação na hipótese de se julgar improcedente, liminarmente, o pedido – o que deixaria explícito que a opção do CPC/2015, no caso, não foi pela pacificação, mas pela redução do número de processos.

Ante o exposto, passa-se à análise do mencionado artigo 334 do CPC/2015.

14 THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 64.

15 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Sem conciliador não se faz a audiência inaugural do novo CPC*. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/sem-conciliador-nao-se-faz-audiencia-inaugural-novo-CPC/2015>>. Acesso em: 25/04/2016.

4. DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO COMO REGRA

4.1. Da previsão da audiência de conciliação ou mediação – comparecimento sob pena de multa e de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça

Inicialmente, convém analisar o teor do art. 334 do CPC/2015:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10º A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11º A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12º A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Resta claro, já da leitura do *caput*, que a designação de audiência de conciliação ou de mediação pelo juiz passa a ser a regra.

Reforça a intenção do legislador de que a audiência se realize quando o Código, para viabilizá-la, disciplina que poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação ou que esta poderá ser realizada por meio eletrônico.

Acrescente-se que em inúmeras outras passagens da lei há previsão da realização da audiência de conciliação, inclusive em sede de procedimentos especiais e de litígio coletivo pela posse de imóvel no art. 565 do CPC/2015.¹⁶

Cumpra também notabilizar que não se trata de faculdade das partes o comparecimento à referida audiência. A despeito desta ausência não ensejar à revelia, como se poderia esperar se tomada por base a sanção prevista no art. 277¹⁷ do CPC/1973 no âmbito do extinto procedimento sumário, há expressa previsão de sanção (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa) e consideração de ato atentatório à dignidade da justiça.

16 ENUNCIADO 67 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2015, Curitiba. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/12/Carta-de-Curitiba.pdf>>. Acesso em: 20/04/2016.

17 CPC/1973: “Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. [...] § 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença”.

Comentando o assunto assevera Didier:

Comparecer à audiência de conciliação ou mediação é um dever processual das partes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor de causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o processo esteja tramitando na Justiça Federal ou na Justiça Estadual (art. 334, §10, CPC/2015).¹⁸

No mesmo sentido, Medina:

O não comparecimento das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à sanção (cf. §8º do art. 334 do CPC/2015); o não comparecimento do réu não conduz à revelia, situação que decorre da não apresentação da contestação.¹⁹

A título de curiosidade, convém registrar que mesmo uma parcela dos estudiosos de conciliação e arbitragem manifesta-se desfavoravelmente à imposição e à obrigatoriedade da solução consensual de conflitos. Para Francisco José Cahali e Miranda Netto, respectivamente abaixo citados, a problemática está na relativização do Princípio da Autonomia da Vontade:

No contexto do Projeto do Novo Código de Processo Civil, vale a seguinte reflexão: se uma das características da mediação é sua voluntariedade (autonomia da vontade), poderia ser ela uma condição da ação? Pela sistemática do Projeto do Código de Processo Civil a mediação seria indicada às partes, mas não obrigatória. Na Argentina, para determinados assuntos é obrigatória. O ponto a favor neste país vizinho é que sem esta providência não haverá a conscientização da população quanto ao instituto. O ponto negativo, ao qual nos filiamos, é que o Princípio

18 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 625.

19 MEDINA, José Miguel García. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 561.

da Autonomia da Vontade não pode ser relativizado, sob pena de se perder as características do instituto e seus resultados serem futuramente questionados²⁰.

Observe-se, entretanto, que o novo Diploma Processual traz uma contradição. A positivação do princípio da autonomia da vontade impediria, a nosso ver, a mediação obrigatória, na medida em que a voluntariedade aparece como princípio implícito. [...] Surpreendentemente, o legislador estabeleceu que “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da união ou do Estado”. Esta não nos parece a forma correta de promover tão nobre instituto. Não é com a desconsideração da autonomia da vontade que se estabelece uma nova cultura. Não obstante, só o tempo dirá, a partir da prática judicial, se o regramento proposto pelo legislador foi acertado”²¹.

Ainda acerca da sanção aplicável ao injustificado comparecimento na audiência de conciliação, ao tratar do art. 250 do CPC/2015 e dos requisitos do mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça, o Fórum Permanente de Processualistas Civis, em Belo Horizonte, definiu que: “Ao ser citado, o réu deverá ser advertido de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 334, § 8º, sob pena de sua inaplicabilidade”²².

20 CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 88.

21 MIRANDA NETO, Fernando Gama; SOARES, I. C. de Oliveira. *Princípios Procedimentais da Mediação no Novo Código de Processo Civil*. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Org.). *A mediação no novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.117.

22 DIDIER JR., Fredie et al. *Carta de Belo Horizonte – Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

Resta claro, portanto, a intenção do Código de adotar a realização da audiência conciliatório como regra, sob pena, inclusive, de a ausência ser considerada atentatória à dignidade da justiça. Assim, após tal constatação, cumpre verificar as previsões, na lei, em que ela pode ser dispensada.

4.2. Das hipóteses de dispensa da audiência de conciliação ou mediação

Por outra banda, verifica-se que o CPC/2015 traz, como exceção à regra da realização de audiência, duas hipóteses.

Na primeira delas, lastreada no teor do inciso I do parágrafo 4º do artigo 334, verifica-se que: “§ 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”.

Neste mesmo sentido de necessidade de explícita manifestação bilateral, complementa o parágrafo 5º do art. 334: “§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na solução consensual de conflitos, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência”.

Inclusive, pelo texto do parágrafo, o Fórum Nacional de Conciliação e Mediação já exprimiu entender que o silêncio pressupõe concordância com a designação de tal audiência: “No silêncio do autor sobre a opção pela audiência de conciliação ou mediação (arts. 319, VII, e 334, § 4º, do NCPC), o juiz designará a audiência, sem necessidade de emenda à inicial” (Enunciado nº 2 do Fonacon).²³

23 ENUNCIADO N. 2 DO I FÓRUM NACIONAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – FONACON, 2015, Brasília. Disponível em: <<http://www.ajufe.org/imprensa/noticias/enunciados-e-recomendacoes-aprovados-no-i-forum-nacional-de-conciliacao-e-mediacao-fonacon/>>. Acesso em: 20/04/2016.

Assim, abalizada doutrina vem afirmando que, para a não realização da audiência, é imprescindível que haja um desinteresse bilateral²⁴. Confira-se os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr. e Clovis B. Pereira:

Assim, ainda que o autor manifeste, expressamente na petição inicial, desinteresse pela autocomposição, o juiz despachará designando dia e hora para a sua realização. Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência. O autor, portanto, não tem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência. Da mesma forma, o demandado também não tem o poder de impedi-la só pela manifestação individual de desinteresse. Nem uma nem outra parte têm possibilidade de, sozinha, escapar da audiência preliminar²⁵.

O novo CPC prevê, para as ações que versem sobre direitos disponíveis, a realização de audiência de conciliação e mediação, podendo, no entanto, ocorrer a dispensa de tal audiência se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual²⁶.

Enfatize-se, inclusive, que se houver litisconsórcio, o Código exige a manifestação de todas as partes: “Art. 334 § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes”.

Já como segunda hipótese de dispensa de designação prevista pelo Código, tem-se que este mesmo parágrafo 4º do artigo em comento preleciona em seu segundo inciso: “§ 4º A audiência não será realizada: [...] II - quando não se admitir a solução consensual de conflitos”.

24 VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 4. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 103.

25 THEODORO JR., Humberto, op. cit., p. 779.

26 PEREIRA, Clovis Brasil. *A petição inicial no novo CPC*. Juris Plenum: Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Caxias do Sul, ano XII, n. 68, mar.-abr. 2016, p. 9.

Aqui, não se pode – e tampouco no presente artigo se pretende – confundir a “não admissão de solução consensual de conflitos” com a “indisponibilidade do direito”.²⁷ É bem verdade que a Fazenda Pública, por estar submetida ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, normalmente representa em juízo direito indisponível. Isto não significa que acerca deste direito não se admita a solução consensual de conflitos ou mesmo reconhecimento de precedentes judiciais e demais institutos correlatos.

É o caso, por exemplo, da previsão de termo de ajustamento de conduta (TAC) na Lei de Ação Civil Pública, que, muito embora discipline a ação de responsabilidade por danos causados a vários interesses difusos e coletivos, prevê a legitimidade dos órgãos públicos de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com eficácia de título executivo extrajudicial.

Ainda, destaque para a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a solução consensual de conflitos no âmbito da administração pública, e de seu artigo 32, que explicitamente assevera que:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Acrescente-se, ainda, a previsão da Lei de Arbitragem publicada já em 1996 (Lei 9.307/1996).

Porém, muito embora não se admita como sinônimo a indisponibilidade do direito em litígio com a “não admissão de solução consensual de conflitos”, mencionada pelo art. 334 do CPC/2015, certo

27 DIDIER JR., Fredie, op. cit., p. 625.

é que “a margem de liberdade para a realização de acordos pelo poder público é menor do que a existente para o setor privado”²⁸. Razão pela qual se passa, no tópico seguinte, às *consequências da manifestação da Fazenda Pública pela não designação ou cancelamento da audiência*.

5. DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA SE MANIFESTA PELA NÃO DESIGNAÇÃO OU CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Conforme exposto, quando há interesse e possibilidade de acordo por parte da Fazenda Pública, a aludida regra da designação da audiência com fins exclusivos de conciliação/mediação tem aplicação tranquila e coerente com o Princípio da Economia Processual. A problemática da obrigatoriedade se apresenta quando manifesta, por parte da Fazenda, a ausência de condições ou previsão normativa para a solução consensual de conflitos e/ou o desinteresse em tal composição. E em especial quando a intenção da Fazenda está em contraposição ao interesse – ainda que implícito – das demais partes do feito e, portanto, inexiste a bilateralidade prelecionada no art. 334, inciso I, do CPC/2015.

Assim, em relação ao panorama acima descrito, questiona-se: qual deve ser o procedimento adotado nos autos?

Em primeiro lugar, entende-se que o advogado público do ente pode se manifestar lastreado no art. 334, inciso II, do CPC/2015, que afirma que não será designada tal audiência “quando não se admitir a solução consensual de conflitos”. Explica-se: não existe uma impossibilidade

28 PEIXOTO, Ravi. *Opinião: A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-07/ravi-peixoto-fazenda-audiencia-conciliacao-CPC/2015>>. Acesso em: 21/04/2016.

genérica de autocomposição em lides que envolvam a Administração Pública e que desencadeiem em uma inequívoca e automática aplicação deste dispositivo. Mas os procuradores podem se manifestar desta maneira – se for o caso –, não por terem verificado uma ausência genérica de aptidão do ente público para celebrar os acordos, mas sim por terem diagnosticado a ausência de *condições naquele caso*.

Ora, quando a situação envolve a Administração Pública, há uma prévia exigência, calcada no Princípio da Legalidade, da existência de condições e autorização normativa para transigir em juízo. Tal autorização normativa pode decorrer diretamente da lei ou mesmo de ato normativo legitimado do Poder Executivo. Acrescente-se que muitas leis trazem autorizações genéricas para transação, tais como o parágrafo único do artigo 10 da Lei 10.259/2001, sendo que nestes casos ainda dependem *de ato normativo do respectivo ente federativo, em face da autonomia destes*.²⁹

Corroborando com este entendimento, Didier Jr. escreve:

O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por solução consensual de conflitos quando houver autorização normativa para isso – fora dessas hipóteses, não há como realizar a solução consensual de conflitos. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer à audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC/2015). Isso não quer dizer que não há possibilidade de solução consensual de conflitos nos processos de que faça parte entre público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC/2015). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da solução consensual de conflitos de que façam parte³⁰.

29 PEIXOTO, Ravi, *op. cit.*

30 DIDIER JR., Fredie, *op. cit.*, p. 625.

Da mesma forma, considera Ravi Peixoto:

Algumas leis possuem autorizações genéricas, tais como o parágrafo único do artigo 10 da Lei 10.259/2001 e o artigo 8º da Lei 12.153/2009. A questão é que mesmo essas autorizações são genéricas e dependem de ato normativo por cada ente federativo, em face da autonomia federativa detida por cada um deles [3]. A AGU, por exemplo, editou a Portaria AGU 109/07, permitindo a transação por procurador nos casos em que houvesse erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada e nos casos em que inexista controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado (artigo 3º, I e II) [4] [...]. Essa autorização pode decorrer tanto diretamente da lei como ser feita por meio de ato normativo do chefe do Poder Executivo regulamentando o exercício da autocomposição pelo poder público³¹.

Corroborando com este entendimento, afirma Pacheco Machado:

A vedação de audiência nas causas que não admitem autocomposição deve ser compreendida, fundamentalmente, para evitar perda de tempo e gasto inútil de recursos, especialmente quando a Fazenda Pública não tem autorização para composições. O princípio da legalidade exige ao advogado público que somente transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Não havendo, a causa não admitirá autocomposição, sendo viável que – mediante requerimento unilateral ou mesmo de ofício – o juiz determine a citação direta para contestação³².

Em suma: o advogado público depende de previsão normativa e de critérios para se pautar e afirmar a possibilidade de conciliação. Será feita uma análise pelo advogado público com base nas previsões normativas vigentes, que podem ser, por exemplo, baseadas no valor da causa, na

31 PEIXOTO, Ravi, op. cit.

32 MACHADO, Marcelo Pacheco. *Como escapar da audiência de conciliação ou mediação do novo CPC*. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/como-escapar-da-audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-novo-CPC/2015>>. Acesso em: 20/04/2016.

natureza da ação, nas especificidades do caso concreto ou mesmo em alguma consolidação da jurisprudência.

Assim, a análise acerca do cabimento da autocomposição, e por consequência do juízo sobre a necessidade de manutenção/designação da audiência de conciliação, trata-se de uma decisão que compete ao procurador da Fazenda Pública. E, por esta razão, entende-se que, na sequência, cabe ao juiz, independentemente da intenção conciliatória das demais partes, após verificado o amparo legal, homologar tal entendimento e cancelar a referida audiência (ou dispensar a Fazenda Pública do comparecimento, se for o caso de litisconsórcio).

Veja-se que o posicionamento acima exposto está em perfeita consonância com o novo CPC/2015. Isto porque o artigo 3º, § 2º, do CPC/2015, consagra que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Assim, a *contrario sensu*, não sendo viável, não se promove a audiência de conciliação ou mediação. Esta aplicação evidentemente deve ser realizada em conjunto com o diálogo, com o atendimento ao interesse público (primário), com o tratamento não discriminatório dos administrados, com a transparência e com a possibilidade de que – identificado de plano pelo magistrado que a causa não admita autocomposição – o juiz determine de ofício a citação para diretamente apresentar contestação.

Assim, não se apresenta aqui empecilhos quanto à regulamentação da autocomposição pela Administração Pública e à atuação das procuradorias. Ao revés, o que se afirma, é que justamente por ter o advogado público que se ater à legalidade, compete a ele e à respectiva instituição o poder-dever de realizar este exame das condições e previsão normativa para a solução consensual de conflitos e, portanto, de definir a (des)necessidade de uma audiência para fins exclusivos de autocomposição envolvendo a Fazenda Pública.

5.1. Aspectos práticos relativos à manifestação da Fazenda Pública acerca da impossibilidade de solução consensual

Por fim, passa-se a abordar alguns aspectos práticos que reforçam o entendimento acima exposto.

Como primeiro aspecto prático, saliente-se que, se não houver possibilidade de acordo por parte da Fazenda, as consequências da insistência na audiência serão apenas a má utilização do dinheiro público (remuneração de conciliadores/mediadores, salário dos advogados públicos pago para frequentar audiências inócuas e para aguardar por elas, deslocamento dos prepostos do Estado etc.); atraso do trâmite processual; desrespeito à parte adversa que se desloca apenas para ouvir “que não há possibilidade de acordo”.

José Miguel Garcia Medina, inclusive, vai além e entende que a manifestação de qualquer das partes no sentido de não haver interesse na autocomposição frustra, previamente, o desiderato da audiência, razão pela qual não deveria ser designada:

O art. 334, §4º, I, do CPC/2015 sugere que a audiência de conciliação ou mediação não se realizaria somente se ambas as partes se manifestassem neste sentido. Não nos parece, contudo, que seja assim. [...] A manifestação prévia de qualquer das partes no sentido de não haver interesse na autocomposição frustra, desde logo, o desiderato da audiência. São muitos os motivos que nos conduzem a esse modo de pensar. Compreendemos que o CPC/2015 é parte de um esforço no sentido de substituir, ainda que gradativamente, a cultura da sentença pela cultura da pacificação [...], mas a nova lei processual não adotou essa postura de modo absoluto. Ora, o próprio art. 334 do CPC/2015 admite que não se realize audiência de conciliação ou mediação quando for o caso de julgar improcedente, liminarmente, o pedido, ficando claro que a opção da lei processual, no caso, não foi pela pacificação, mas pela redução do número de processos em trâmite, ainda que pela prolação de uma sentença. Além disso, como se disse, a conciliação e a mediação são informadas pelo princípio da autonomia da vontade das partes (cf. art. 166 do CPC/2015), princípio este que

restará violado, caso se imponha a realização de uma audiência, mesmo que uma das partes manifeste, previamente, seu desinteresse.³³

Em segundo lugar, entende-se que deve ser sempre resguardada a possibilidade de a Fazenda – se modificadas as circunstâncias ou as previsões normativas – realizar acordo em momento processual posterior.

Em terceiro lugar, veja-se que a multa prevista no art. 334 por ausência na conciliação não parece ser originalmente pensada e dirigida à Fazenda Pública, posto que “revertida em favor da União ou do Estado”. Assim, na maioria destes casos, a multa ensejaria o civil instituto da compensação quando aplicada ao ente público. Estranhamente, apenas haveria efetiva penalização do ente público quando litigasse em justiça de esfera distinta da sua; com evidente tratamento diferenciado (e prejudicial) à Fazenda Municipal.

Em quarto lugar, deve-se notar que nenhuma dúvida quanto ao prazo de contestação causaria a adoção do entendimento neste estudo defendido, uma vez que inúmeras regras no CPC/2015 contemplam as hipóteses em que a audiência não é designada, tais como os artigos 231 e 335.

Por fim, em quinto lugar, entende-se que ainda que se trate de um litisconsórcio e que um dos litisconsortes manifeste interesse na realização da audiência – se o ente público manifestar sua impossibilidade –, a dispensa de comparecimento deve ser, via de regra e respeitadas as condições no tópico anterior expostas, concedida. Explica-se: ou se trata de litisconsórcio unitário, que demanda a concordância de todos, não podendo o Poder Público ser obrigado a transigir, ou se trata de um litisconsórcio simples, em que cada parte pode dispor livremente e independentemente das demais.³⁴

33 MEDINA, José Miguel Garcia, op. cit., p. 559.

34 DIDIER JR., Fredie, op. cit., p. 625.

Assim, analisadas estas cinco questões práticas que endossam a ideia de que cabe à própria Fazenda Pública, por meio de suas procuradorias, analisar se o caso admite ou não solução consensual de conflitos e de que tal manifestação vincula o deslinde do feito, passa-se à conclusão.

6. CONCLUSÃO

Conforme se verificou, diante da gradual perda de funcionalidade do “Código Buzaid”, bem como da resposta calcada na elaboração de um anteprojeto de código que pretendeu atualizar, aperfeiçoar e recuperar a coesão interna do antigo diploma processual, em 16 de março de 2015 foi promulgado um código que se propôs, essencialmente, a resolver problemas e a “Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais”³⁵.

Da mesma forma, verificou-se que o novo Código buscou gerar um processo mais célere, justo e menos complexo. Razão pela qual, concluiu-se, a interpretação de seus dispositivos deve ser feita em consonância com o Princípio da Economia Processual e com a simplificação do sistema, ainda que versem sobre objetivos tão caros a este diploma processual, como é o caso a solução consensual de conflitos.

Assim, após a análise do teor do artigo 334 do CPC/2015 e de uma interpretação em conformidade com este entendimento acima descrito, concluiu-se que não se deve exigir – quando em juízo a Fazenda Pública e manifesto por ela a impossibilidade da transação – a manifestação da parte adversa no mesmo sentido, na forma prevista no art. 334, § 4º, I, do CPC/2015. Eis que é ao advogado público que compete investigar – e

35 BRASIL. *Exposição de motivos*: anteprojeto (CPC/2015), op. cit.

após informar nos autos – se há interesse público, condições e previsão normativa para a autocomposição; de modo que, sendo o caso, há que se aplicar o art. 334, § 4º, II, do CPC/2015.

Cumpra salientar que tal conclusão vai ao encontro da própria “razão de ser” do novo Código de Processo Civil: solucionar problemas. Ora, uma interpretação que privilegiasse a irrestrita e imotivada obrigatoriedade de comparecimento em audiência para fins exclusivos de conciliação não atenderia a intenção de simplificação do sistema e de se alcançar uma justiça rápida e menos custosa. Afinal, a insistência em uma audiência de conciliação acerca da qual o advogado público já manifestou não ter embasamento normativo e interesse público atenta contra o erário e desencadeia desnecessário dispêndio com a remuneração dos serventuários, conciliadores/mediadores, prepostos e advogados públicos, bem como procrastina sem motivo o trâmite processual.

É, portanto, ato de boa-fé, e não atentatório à dignidade da justiça, a cristalina manifestação da Fazenda Pública quando presente o desinteresse na manutenção da audiência na pauta. E mais: trata-se de um poder-dever do Procurador realizar este exame do interesse público, das condições e da previsão normativa para a solução consensual de conflitos. E, assim, definir a (des)necessidade de uma audiência para fins exclusivos de autocomposição envolvendo a Fazenda Pública.

A questão é bem resumida por Norato Rezende, em livro sobre o novo direito processual civil brasileiro:

Sem embargo do fomento que o novo código de Processo Civil positiva às vias de solução consensual de conflitos, importa ter em vista que elas não devem ser utilizadas como modismo para qualquer situação, sob pena de perderem sua potencialidade. Insta, pois, considerar as especificidades do caso concreto.³⁶

36 NORATO REZENDE, Ester Camila Gomes. *Procedimento comum*. In: THEODORO JR., Humberto; RIBEIRO DE OLIVEIRA, Fernanda Alvim; NORATO REZENDE, Ester

Fica também, a título de reflexão, a importante observação de Cappelletti e Garth:

A conciliação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas. Mas, embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representem verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do Judiciário, que poderiam ter outras soluções.³⁷

Ante todo o exposto, muito longe de se buscar coibir a solução consensual de conflitos pela Administração Pública ou de se restringir a zona de competência do administrador e do advogado público, o que se assevera é que cabe à própria Fazenda Pública em juízo – legitimamente representada por seus procuradores – analisar e informar se é prevista e admitida a solução consensual de conflitos naquele feito e, portanto, se razão há para manter ou designar uma audiência exclusivamente conciliatória.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carreira. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. V. 3. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973.

Camila Gomes. Primeiras lições sobre o novo Direito Processual Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 240.

37 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 87.

Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 7, p. 215-245, 2016.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 jul. 1985.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 set. 1996.

BRASIL. *Exposição de motivos do Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL. Lei 13.105, de 26 de junho de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei 13.140, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 jun. 2015.

BUZAID, Alfredo. *Exposição de motivos*, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 125/2010 do CNJ*. Atualizada pela Emenda nº 02/16. Brasília, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em juízo*. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2012.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie et al. *Carta de Belo Horizonte – Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Editorial 151*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-151>>. Acesso em: 04/04/2016.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2015, Curitiba. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/12/Carta-de-Curitiba.pdf>>. Acesso em: 20/04/2016.

ENUNCIADOS DO I FÓRUM NACIONAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – FONACON, 2015, Brasília. Disponível em: <<http://www.ajufe.org/imprensa/noticias/enunciados-e-recomendacoes-aprovados-no-i-forum-nacional-de-conciliacao-e-mediacao-fonacon/>>. Acesso em: 20/04/2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Sem conciliador não se faz a audiência inaugural do novo CPC*. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/sem-conciliador-nao-se-faz-audiencia-inaugural-novo-CPC/2015>>. Acesso em: 25/04/2016.

GALVÃO, Fernanda Koeler; GALVÃO FILHO, Maurício Vasconcelos. Da mediação e da conciliação na definição do novo Código de Processo Civil: art. 165. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Org.). *A mediação no novo Código De Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MACHADO, Marcelo Pacheco. *Como escapar da audiência de conciliação ou mediação do novo CPC*. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/como-escapar-da-audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-novo-CPC/2015>>. Acesso em: 20/04/2016.

MARINONI, Sérgio Cruz Arenhart; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo curso de Processo Civil: Teoria Do Processo Civil*, v. 1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA NETO, Fernando Gama; SOARES, I. C. de Oliveira. Princípios procedimentais da mediação no novo Código de Processo Civil. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (Org.). *A mediação no novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NORATO REZENDE, Ester Camila Gomes. Procedimento comum. In: THEODORO JR., Humberto; RIBEIRO DE OLIVEIRA, Fernanda Alvim; NORATO REZENDE, Ester Camila Gomes. *Primeiras lições sobre o novo Direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 225-251.

PEIXOTO, Ravi. Opinião: A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-07/ravi-peixoto-fazenda-audiencia-conciliacao-CPC/2015>. Acesso em: 21/04/2016.

PEREIRA, Clovis Brasil. A petição inicial no novo CPC. *Juris Plenum: Doutrina, Jurisprudência, Legislação*. Caxias do Sul, ano XII, n. 68, mar.-abr. 2016.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 4. ed. São Paulo: Método, 2015.